



Pode
Contar



Banese

CD Nº 002/2026
ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: Sociedades de Advogados para prestação de serviços jurídicos de natureza contenciosa e consultiva no âmbito trabalhista, sem vínculo empregatício e sem exclusividade, ao Banese.

DATA: 02.09.2026

HORÁRIO: 10 horas

Na data e horário acima, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, objetivando promover o julgamento da impugnação editalícia interposta por **VANDERLER JR & MOTTA ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.522.147/0001-68, com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 7, Sala 207-A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro (RJ), CEP 22.640-907, senão vejamos:

I - DAS RAZÕES

A Impugnante contesta a exigência de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional emitido exclusivamente por instituição financeira, por entender que há restrição indevida à competitividade do Certame, sem guardar qualquer relação de proporcionalidade com a demonstração de aptidão para a execução do objeto.

II – DA APRECIÇÃO

Para o presente Certame, adotou-se como critério de qualificação técnico-operacional a exigência disposta no item 7.4, alínea “d”, do Edital, conforme transcrição abaixo:

7.4 As condições de habilitação dos Interessados para o presente certame deverão ser demonstradas através da apresentação dos seguintes documentos:

d) Qualificação Técnico-Operacional:

d1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste credenciamento, por meio de apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnico operacional, expedidos por Instituições Financeiras, em nome da Sociedade, comprovando, de forma satisfatória, que a Sociedade de Advogados vem atuando na Justiça do Trabalho, abarcando inclusive, o período da vigência da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista);

NOTA: A atuação contenciosa e consultiva trabalhista em favor de um Banco Estatal (instituição financeira) possui peculiaridades jurídicas e operacionais que a distinguem, significativamente, da advocacia trabalhista comum, tais como: especificidade normativa e regulamentar, sobretudo o conhecimento do arcabouço normativo do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, particularidades das teses trabalhistas bancárias, e a preservação do sigilo bancário e condutas de conformidade - compliance. A exigência de experiência advinda pós-reforma trabalhista se faz necessária pelo alcance da Lei nº 13.467/2017, que promoveu uma ruptura estrutural no Direito e no Processo do Trabalho. Como pontos de destaque introduzidos pela nova sistemática destacam-se a sucumbência recíproca de honorários, regras de litigância de má-fé e a prevalência do negociado sobre o legislado. A atuação profissional munida de conhecimento de jurisprudências atualizadas, acordos coletivos, critérios estabelecidos no CPC25 (provisionamento, contingências e outros da espécie), são indispensáveis para reduzir o risco judicial e ainda, assegurar a adoção de medidas de preventivas ao passivo. Sendo assim, a exigência de atestado emitido por instituição financeira (pública ou privada) visa garantir que a Proponente possui expertise operacional na dinâmica bancária. Nesse sentido, deve se comprovar também a atuação judicial em processos trabalhistas iniciados sob a vigência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) permitido, assim, a segurança jurídica indispensável aos interesses da instituição financeira.



Sustenta a Impugnante que o segmento econômico não pode servir como critério definidor de aptidão técnica, uma vez que uma reclamação trabalhista ajuizada em face de instituição financeira e outra movida contra empresa de ramo diverso tramitam sob a mesma legislação, no âmbito dos mesmos Tribunais Regionais do Trabalho e sob a mesma sistemática processual.

Contesta, ainda, a vedação prevista no item 3.11, "b", do Edital, a qual proíbe a participação de Sociedade de Advogados (ou de seus integrantes) com ações em trâmite contra o BANESE ou empresas coligadas, por entender que a restrição afronta o princípio da ampla participação, inerente ao instituto do credenciamento.

Ao final, requer o afastamento da exigência cumulativa de que o atestado de capacidade técnica seja emitido exclusivamente por instituição financeira e, simultaneamente, comprove atuação na Justiça do Trabalho.

Sobre essa narrativa, pronunciou-se a área técnica nos seguintes termos:

“A advocacia trabalhista bancária não se confunde com o contencioso trabalhista comum, conforme já detalhou a NOTA explicativa do referido item e seu subitem “d1”. Isso porque a rotina jurídica das instituições financeiras, como é o caso do Banco Estatal (Banese), exige domínio de temas altamente específicos, tais como: enquadramento e peculiaridades da categoria bancária (jornada dos bancários, cargo de confiança, horas extraordinárias e DSR, divisor de horas, etc); regulamentação bancária e concorrencial, conhecimento e domínio das normas do BACEN e do CMN aplicáveis para o contenciosos desses bancos ; contingências financeiras, conhecimento do CPC 25, avaliação rigorosa de riscos e classificação de perda para provisionamento contábil; procedimentos e condutas de Compliance e Sigilo Bancário, que são os normativos de conduta e integridade aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, cumprimento do dever de sigilo das informações bancárias, dentre outras normas desse segmento.

A exigência, de minimante, 01(um) atestado não constitui formalidade desprovida de relação com o objeto do credenciamento. Ao contrário, está diretamente relacionada à necessidade de que as sociedades credenciadas

demonstrem experiência efetiva em demandas trabalhistas inseridas em contexto institucional e operacional semelhante ao enfrentado pelo BANESE.

Nesse contexto, ao exigir o atestado de capacitação não é restringir a competitividade, ao contrário, tem legitimidade e pertinência técnica a exigência do art. 58 da Lei nº 13.303/2016. O que a Administração busca com a apresentação do atestado é assegurar que as sociedades de advogados apresentem experiência compatível com a realidade do contencioso trabalhista de Banco Estatal, e assim possa existir uma mitigação de riscos relacionados à execução dos serviços, sendo assegurando uma maior segurança na prestação de serviços jurídicos que será contratado.

A alteração pretendida pela impugnante para admitir atestados emitidos por qualquer pessoa jurídica, não representaria mero esclarecimento do requisito, mas uma evidente modificação do critério de qualificação técnica estabelecido no instrumento convocatório.

De certo que, a pretensão de desmembrar ou flexibilizar o atestado mediante somatório de atestados de segmentos distintos desnatura a aferição da capacidade técnico-operacional indispensável para assegurar a defesa adequada do patrimônio público e a integridade das operações do BANESE, como acima fundamentado.

Verifica-se ainda, que a impugnante se insurge ao disposto no item 3.11, alínea “b”, sob a alegação equivocada de efeito combinado com duas regras que delimitam o universo de sociedades participantes, diante da exigência de atuação em instituições financeiras em matéria trabalhista e, simultaneamente tenham atuado em ações em desfavor do Banese ou suas coligadas.

A exigência está consubstanciada no conflito de interesses de participantes, ante a disposição legal que restringe a participação de licitantes que possuam vínculos que possam comprometer a isenção, a imparcialidade ou gerar conflito de interesses direto com a estatal, nos termos do art. 38, da Lei nº 13.303/2016.

A atuação de um advogado simultaneamente a favor do BANESE (em demandas credenciadas) e contra o BANESE ou suas coligadas/subsidiárias em outros processos, como autor ou procurador, indubitavelmente, configura quebra do dever de lealdade e conflito de interesses manifesto. Sob a ótica do Código de Ética e Disciplina da OAB (Art. 17 a 20) e do RILC do Banese, o patrocínio concomitante de causas antagônicas compromete o sigilo das informações e o interesse institucional do conglomerado financeiro.

À luz dos princípios da Eficiência e Economicidade (art. 31), não é razoável e não atende ao interesse público/societário que uma sociedade de economia mista (instituição financeira) remunere com recursos próprios um prestador de serviços que esteja em débito/inadimplente com a própria instituição.

A exigência da qualificação econômico-financeira visa demonstrar a higidez financeira e a capacidade da contratada, nos termos do art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016. E, ao contrário das alegações da impugnante é vedado a contratação de pessoas que estejam sob sanção de suspensão do direito de licitar/contratar ou que apresentem situação inadimplente que coloque em risco a execução do contrato, como previsto no art. 38, III, da referida Lei.

Destarte, a contratação objeto do CD002/2026 visa à representação judicial do BANESE em demandas de elevada complexidade técnica. A exigência constante do item 7.4, "d1", atende plenamente ao art. 58 da Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do BANESE."

Dessa forma, considera-se que a exigência editalícia se pauta na complexidade do contencioso bancário e na necessidade de segurança jurídica para a Administração, conforme a motivação técnica que já consta de forma clara e prévia no Edital.

III - JULGAMENTO

Em razão de todo o exposto, em especial com base no parecer da área técnica, resta configurada a improcedência da impugnação interposta por VANDERLER JR & MOTTA ADVOGADOS, mantendo-se o regramento previamente disposto no Instrumento Convocatório.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente ata que vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação.

CATARINA DONATO
SILVESTRE
SAMPAIO:02918206
466

Assinado de forma digital por
CATARINA DONATO SILVESTRE
SAMPAIO:02918206466
Dados: 2026.09.02 11:50:33
-03'00'

Catarina Donato S. Sampaio
Presidente

HELBER SOUZA
TELES:5906357
2549

Assinado de forma digital
por HELBER SOUZA
TELES:59063572549
Dados: 2026.09.02
11:23:44 -03'00'

Helber Souza Teles
Membro

OCTAVIO SANTANA
DE SIQUEIRA
PINTO:02610397500

Assinado de forma digital por
OCTAVIO SANTANA DE
SIQUEIRA PINTO:02610397500
Dados: 2026.09.02 11:29:29
-03'00'

Octávio Santana de S. Pinto
Membro